

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2004

Altera o parágrafo 4º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como escopo alterar o parágrafo 4º do artigo 47 da Lei 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - para determinar a obrigatoriedade, nas instituições públicas, de oferta noturna de, pelo menos, um terço das vagas.

Em sua justificação, a autora ressalta que estudar à noite, após uma jornada de trabalho, é tarefa árdua. Todavia, aponta que esta é a única opção para um número significativo de jovens e adultos no Brasil que além de necessitar da gratuidade do ensino, precisa trabalhar para custear despesas com alimentação, transporte, livros e outros itens de manutenção pessoal.

Expõe que ao defender a ampliação da oferta de ensino noturno nas universidades públicas, trabalha no sentido de garantir, de forma mais democrática, o acesso a elas, possibilitando que estudantes com dificuldades financeiras não tenham que deixar a universidade.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou



unanimemente com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra.

A emenda aprovada na Comissão de mérito incluiu a ressalva “nos cursos cuja carga horária permitir”, estabelecendo que a maior oferta noturna será determinada nos cursos cuja carga horária não exigir carga horária superior a um turno, como é o caso do curso de medicina.

Ademais, a referida emenda aperfeiçoou a técnica legislativa e a redação da proposição, incluindo o número do parágrafo e acrescentando a expressão “(NR)”, conforme determinação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.380, de 2004 e de sua emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

O Projeto de Lei aqui analisado refere-se à educação e altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a matéria é de competência legislativa concorrente, cabendo à União disciplinar normas gerais (CF, art. 24, IX).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência legislativa da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Ademais, a iniciativa legislativa da parlamentar é legítima,



uma vez que não se trata aqui de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que as proposições estão em inteiro acordo com os demais preceitos constitucionais materiais.

O projeto e sua emenda respeitam os princípios gerais de Direito e encontram-se em conformidade com a legislação infra-constitucional em vigor.

A técnica legislativa do projeto foi corrigida e aperfeiçoada pela emenda da Comissão de Educação e Cultura, que seguiu as orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.380, de 2005 e de sua emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura. Voto, ainda, pela boa técnica legislativa do projeto, nos termos da referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

2005_16956_lara Bernardi_059

